

Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

INSTRUÇÃO NORMATIVA - FEMARH Nº 01, de 18 de ABRIL de 2013

Dispõe sobre a instrução, a organização, o encaminhamento e o trâmite dos processos para fins de licenciamentos e autorizações ambientais.

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 4º da Lei nº 815, de 7 de julho de 2011, tem por objetivo promover, elaborar, gerir, coordenar e executar a política do meio ambiente e de recursos hídricos do Estado de Roraima, com a finalidade de garantir o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, visando o desenvolvimento socioeconômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população; Considerando que compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos da Constituição Federal, art. 23, inciso VI; da Lei Complementar nº 007, de 1994, arts. 9º e inciso XXII;

Considerando que o trâmite processual deve pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização, o encaminhamento e o trâmite dos processos do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Regularização do Uso de recursos hídricos, Licenciamento Ambiental, Regularização Ambiental, Dispensa de Licença Ambiental (DILA), Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) e Autorização Ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A Regularização do Uso de recursos hídricos, Licenciamento Ambiental, Regularização Ambiental, Dispensa de Licença Ambiental e a Autorização Ambiental é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que após análise, será expedido parecer técnico e/ou jurídico, quando couber, culminando com a licença ambiental ou autorização ambiental, caso seja deferido.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Regularização do Uso de Recursos Hídricos e Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA).

Art. 3º O trâmite processual do CAR, Regularização do Uso de Recursos Hídricos e Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) obedecerá, respectivamente o seguinte rito, conforme anexo I:

I - protocolização de solicitação de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural na Divisão Administrativa, com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais além dos documentos constantes do anexo II; a seguir encaminhamento a Divisão de Prevenção e Monitoramento Ambiental (DPMA) por meio de despacho imediato para análise e inscrição do imóvel rural no CAR, em caso de parecer técnico deferido.

II - protocolização de solicitação de Regularização do Uso de Recursos Hídricos na Divisão Administrativa, com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade; a seguir encaminhamento a Divisão de Outorga por meio de despacho imediato para análise e Regularização do Uso de recursos hídricos, em caso de parecer técnico deferido.

III - protocolização de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Ambientais na Divisão Administrativa, com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais; a seguir encaminhamento a Divisão de Fiscalização Ambiental, por meio de despacho imediato para consulta e emissão da certidão.

§ 1º As informações contidas no CAR deverão ter sua veracidade confirmada pelo DPMA, por meio da emissão de parecer técnico.

§ 2º O CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos e a Certidão Negativa de Débitos Ambientais poderá ser solicitado, de forma conjunta ou individual, pela parte interessada.

§ 3º Entende-se por regularização do uso de recursos hídricos, o cadastramento de uso insignificante de recursos hídricos, a outorga de recursos hídricos e a dispensa de registro no cadastro nacional de recursos hídricos (CNAHR).

Seção II

Das Licenças Ambientais (LP, LI, LO, LA e LAS)

Art. 4º O trâmite processual da Licença Ambiental com Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao seguinte rito, respectivamente para Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença de Ampliação (LA) e Licença Ambiental Simplificada (LAS), conforme anexo I:

I - protocolização de solicitação da Licença Prévia - LP na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com o CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo e estudo ambiental, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LP, em caso de parecer técnico favorável.

§ 1º Independente da forma de solicitação, se conjunta ou individual, todas as informações contidas no CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos e na Certidão Negativa de Débitos Ambientais retornarão a parte interessada para solicitação da Licença Prévia.

§ 2º Entende-se por viabilidade ambiental da LP a análise em conjunto de fatores técnicos e legais.

a) fatores técnicos: levantamento e práticas ambientais mitigatórias das condições edafoclimáticas, geotécnicas, bióticas, tecnológicas e disponibilidade dos recursos ambientais.

b) fatores legais: levantamento das condições de limitações ambientais impostas pela legislação ambiental.

II - protocolização de solicitação da Licença de Instalação - LI na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com a cópia da Licença Prévia, o atendimento das condicionantes, a complementação do estudo ambiental apresentado na fase de LP, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato

para análise e emissão da LI, em caso de parecer técnico favorável.

a) será condicionante para emissão da Licença de Instalação, a apresentação de estudo ambiental cabível, com devido parecer técnico e publicidade, além da autorização de desmatamento, quando necessário, conforme a Lei.

§ 1º Entende-se por controle ambiental e condicionantes para instalação do empreendimento:

a) controle ambiental: se necessário, a reestruturação e/ou complementação do projeto original, acrescentando muito mais detalhes, no qual são fixadas as prescrições com medidas preventivas, mitigatórias e/ou compensatórias estritamente técnica, capaz de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente;

b) condicionante: se necessário, a reestruturação e/ou complementação do projeto original, acrescentando respostas aos itens elencados como condicionantes no parecer técnico que deferiu a Licença Prévia.

III - protocolização de solicitação da Licença de Operação - LO na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com a cópia da Licença de Instalação, com o estudo ambiental com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a licença de operação, além dos documentos constantes do anexo II com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LO, em caso de parecer técnico favorável.

a) será condicionante para emissão da Licença de Operação, a apresentação de estudo ambiental cabível, com devido parecer técnico e publicidade.

§ 1º Entende-se por medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a licença de operação:

a) o cumprimento de todas as exigências de controle ambiental feitas nas fases anteriores, através da avaliação dos sistemas de controle e monitoramento ambiental proposto e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso específico.

IV - protocolização de solicitação da Licença de Ampliação - LA na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com a cópia da Licença de Operação, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LA, em caso de parecer técnico favorável.

V - protocolização de solicitação de Licença Ambiental Simplificada (LAS) na Divisão Administrativa, juntamente com o CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhada a Divisão de Licenciamento Ambiental (DLA), por meio de despacho imediato para análise e emissão da LAS, em caso de parecer técnico favorável.

Art. 5º O trâmite processual da Licença Ambiental sem Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao seguinte rito, respectivamente para Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença de Ampliação (LA) e Licença Ambiental Simplificada (LAS), conforme anexo I:

I - protocolização de solicitação da Licença Prévia - LP na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com o CAR, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo e estudo ambiental, além dos documentos constantes do anexo II, exceto documentos exigidos para Regularização do Uso de recursos hídricos, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LP, em caso de parecer técnico favorável.

§ 1º Independente da forma de solicitação, se conjunta ou individual, todas as informações contidas no CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos e na Certidão Negativa de Débitos Ambientais retornarão a parte interessada para solicitação da Licença Prévia.

§ 2º Entende-se por viabilidade ambiental da LP a análise em conjunto de fatores técnicos e legais.

a) fatores técnicos: levantamento e práticas ambientais mitigatórias das condições edafoclimáticas, geotécnicas, bióticas, tecnológicas e disponibilidade dos recursos ambientais.

b) fatores legais: levantamento das condições de limitações ambientais impostas pela legislação ambiental.

II - protocolização de solicitação da Licença de Instalação - LI na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com a cópia da Licença Prévia, o atendimento das condicionantes, a complementação do estudo ambiental apresentado na fase de LP, além dos documentos constantes do anexo II, exceto documentos exigidos para Regularização do Uso de recursos hídricos, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LI, em caso de parecer técnico favorável.

a) será condicionante para emissão da Licença de Instalação, a apresentação de estudo ambiental cabível, com devido parecer técnico e publicidade, além da autorização de desmatamento, quando necessário, conforme a Lei.

§ 1º Entende-se por controle ambiental e condicionantes para instalação do empreendimento:

a) controle ambiental: se necessário, a reestruturação e/ou complementação do projeto original, acrescentando muito mais detalhes, no qual são fixadas as prescrições com medidas preventivas, mitigatórias e/ou compensatórias estritamente técnica, capaz de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente;

b) condicionante: se necessário, a reestruturação e/ou complementação do projeto original, acrescentando respostas aos itens elencados como condicionantes no parecer técnico que deferiu a Licença Prévia.

III - protocolização de solicitação da Licença de Operação - LO na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com a cópia da Licença de Instalação, com o estudo ambiental com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a licença de operação, além dos documentos constantes do anexo II, exceto documentos exigidos para Regularização do Uso de recursos hídricos, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LO, em caso de parecer técnico favorável.

a) será condicionante para emissão da Licença de Operação, a apresentação de estudo ambiental cabível, com devido parecer técnico e publicidade.

§ 1º Entende-se por medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a licença de operação:

a) o cumprimento de todas as exigências de controle ambiental feitas nas fases anteriores, através da avaliação dos sistemas de controle e monitoramento ambiental proposto e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso

específico.

IV- protocolização de solicitação da Licença de Ampliação - LA na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com a cópia da Licença de Operação, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LA, em caso de parecer técnico favorável.

V – protocolização de solicitação de Licença Ambiental Simplificada (LAS) na Divisão Administrativa, juntamente com o CAR, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhada a Divisão de Licenciamento Ambiental (DLA), por meio de despacho imediato para análise e emissão da LAS, em caso de parecer técnico favorável.

Seção III
Das Autorizações Ambientais

Art. 6º O trâmite processual da Autorização Ambiental com Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao respectivo rito, conforme anexo I:

I – protocolização de solicitação de Autorização Ambiental na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com o CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos, Certidão Negativa de Débitos Ambientais e Autorização de Uso e Ocupação do Solo Municipal, além dos documentos constantes do anexo II e, quando houver Supressão Vegetal, nos termos contidos no Art. 26, §4º, I, II, III e IV da Lei nº 12.651/2012 e cópia da Licença Prévia, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental e, quando necessário, a Divisão de Controle Florestal por meio de despacho imediato para análise e emissão da Autorização ambiental, em caso de parecer técnico favorável.

a) a Autorização Ambiental será emitida conforme parecer técnico conclusivo com sua devida publicidade.

Art. 7º O trâmite processual da Autorização Ambiental sem Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao respectivo rito, conforme anexo I:

I – protocolização de solicitação de Autorização Ambiental na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com o CAR, Certidão Negativa de Débitos Ambientais e Autorização de Uso e Ocupação do Solo Municipal, além dos documentos constantes do anexo II e, quando houver Supressão Vegetal, nos termos contidos no Art. 26, §4º, I, II, III e IV da Lei nº 12.651/2012 e cópia da Licença Prévia, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, e quando necessário, a Divisão de Controle Florestal por meio de despacho imediato para análise e emissão da Autorização ambiental, em caso de parecer técnico favorável.

a) a Autorização Ambiental será emitida conforme parecer técnico conclusivo com sua devida publicidade.

Seção IV

Da Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA)

Art. 8. O trâmite processual da Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental – DILA com Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao respectivo rito, conforme anexo I:

I – protocolização de solicitação de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA) na Divisão Administrativa, juntamente com o CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhada a Divisão de Uso Alternativo do Solo e Agricultura Familiar (DUSAF), por meio de despacho imediato para análise e emissão da DILA, em caso de parecer técnico favorável.

a) independente da forma conjunta ou individual, todas as informações contidas no CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos e a Certidão Negativa de Débitos Ambientais retornarão a parte interessada para solicitação da DILA.

Art. 9. O trâmite processual da Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA) sem Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao respectivo rito, conforme anexo I:

I – protocolização de solicitação de Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA) na Divisão Administrativa, juntamente com o CAR, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhada a Divisão de Uso Alternativo do Solo e Agricultura Familiar (DUSAF), por meio de despacho imediato para análise e emissão da DILA, em caso de parecer técnico favorável.

a) independente da forma conjunta ou individual todas as informações contidas no CAR e na Certidão Negativa de Débitos Ambientais retornarão a parte interessada para solicitação da DILA.

Seção V

Da Licença Ambiental Única (LAU)

Art. 10. O trâmite processual da Licença Ambiental Única (LAU) com Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao respectivo rito, conforme anexo I:

I – protocolização de solicitação da Licença Ambiental Única (LAU) na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com o CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo e estudo ambiental, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da LAU, em caso de parecer técnico favorável.

a) independente da forma conjunta ou individual todas as informações contidas no CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos e a Certidão Negativa de Débitos Ambientais retornarão a parte interessada para solicitação da LAU.

Art. 11. O trâmite processual da Licença Ambiental Única – LAU sem Regularização do Uso de recursos hídricos obedecerá ao respectivo rito, conforme anexo I:

I – protocolização de solicitação da Licença Ambiental Única – LAU na Divisão Administrativa com o devido pagamento das Taxas de Serviços Ambientais e da Taxa de Vistoria Técnica, juntamente com o CAR, CNDA, Autorização Municipal de Uso e Ocupação do Solo e estudo ambiental, além dos documentos constantes do anexo II, com a devida publicidade, que posteriormente será encaminhado a Divisão de Licenciamento Ambiental, por meio de despacho imediato para análise e emissão da

LAU, em caso de parecer técnico favorável.

a) independente da forma conjunta ou individual todas as informações contidas no CAR e na Certidão Negativa de Débitos Ambientais retornarão a parte interessada para solicitação da LAU.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a solicitação de Autorização Ambiental, Declaração de Isenção de Licença Ambiental, Licença Ambiental Única, Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Cadastro Ambiental Rural, Certidão Negativa de Débitos Ambientais e Regularização do Uso de recursos hídricos serão instaurados processos independentes, devendo conter cada um número de protocolo, e a identificação do servidor responsável pelo protocolo da solicitação.

Parágrafo único. É um dos pré-requisitos para concessão das Licenças de Operação a aprovação da Licença de Instalação, sendo esta, originada a partir da aprovação da Licença Prévia.

I - numa mesma propriedade ou posse, a Autorização Ambiental, Declaração de Isenção de Licença Ambiental, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação só será concedida, após a regularização de todo passivo ambiental existente, que é realizado através da Licença Ambiental Única, mesmo que a localização deste passivo ambiental seja em reserva legal, área de preservação permanente ou que esteja localizado dentro dos percentuais disciplinados pelo Código Florestal para floresta e cerrado, sem prejuízo, das penalidades previstas em lei.

II - não serão concedidas Autorização Ambiental, Declaração de Isenção de Licença Ambiental, Licença Ambiental Única, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação em propriedades rurais que sofreram desmembramento, e cada parte desmembrada, pertença ao mesmo proprietário.

III - a Autorização Ambiental, Declaração de Isenção de Licença Ambiental, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão concedidas, obrigatoriamente, para a atividade.

IV - a Licença Ambiental Única será concedida, obrigatoriamente, para a propriedade.

V - em propriedades, que já tenha sido concedida a Licença Prévia – LP, mediante convênio ou não com o órgão ambiental municipal competente, com posterior aprovação da Autorização de Supressão Vegetal, só terá direito a uma nova Autorização de Supressão Vegetal para a mesma atividade, nessa mesma propriedade, após a conclusão das primeiras licenças de instalação e licenças de operação pleiteadas anteriormente.

VI – a ausência de documentos, planos ou projetos exigidos, impedirá incondicionalmente a protocolização de solicitação do Cadastro Ambiental Rural, CNDA, Regularização do Uso de recursos hídricos, Autorização Ambiental, Declaração de Isenção de Licença Ambiental, Licença Ambiental Única, Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença de Ampliação, Licença Ambiental simplificada e todos os serviços solicitados por meio de requerimento.

VII – em caso de impedimento de protocolização previsto no inciso anterior, a solicitação do interessado receberá um carimbo com os dizeres “protocolo impedido por falta de documentos”.

VIII - para efeito desta instrução normativa, entende-se por despacho imediato o trâmite processual entre divisões desta fundação.

IX - poderá ser realizado despacho imediato entre divisões, mesmo envolvendo diferentes diretorias.

X - após análise, a divisão solicitada deverá comunicar, formalmente, a sua respectiva diretoria.

XI - será apensado o CAR, Regularização do Uso de recursos hídricos e a Certidão Negativa de Débitos Ambientais ao estudo ambiental na Divisão Administrativa.

Art. 13. As taxas de vistoria técnica e taxas de serviços ambientais serão cobradas conforme a lei nº 882 de 28 de dezembro de 2012.

Art. 14. Nas atividades de licenciamento, quando houver o indeferimento por três vezes consecutivas em cada etapa de emissão da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Regularização Ambiental, Licença Ambiental Única (LAU) e Autorizações Ambientais (AA), em função de pendências no processo, será recomendada, mediante justificativa, o arquivamento do mesmo.

§1º. Será comunicada a parte interessada, após a análise do processo, ocorrendo o primeiro indeferimento, oriunda da análise do Analista Ambiental.

§2º. Após atendida as pendências originadas do primeiro indeferimento, o processo retornará ao analista que realizou a primeira análise, e excepcionalmente a critério do chefe de divisão, na ausência ou impedimento do analista, devido a licença, férias ou excesso de demanda será encaminhado a um outro analista ambiental.

§3º. Havendo o segundo indeferimento o processo será encaminhado à Câmara de Assessoramento Técnico e Científico desta Fundação.

Art. 15. Em casos excepcionais o processo do Cadastro Ambiental Rural, Autorização Ambiental, Declaração de Isenção de Licença Ambiental, Licença Ambiental Única, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, CNDA e Regularização do Uso de recursos hídricos poderá ainda ser destinado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, quando couber.

Art. 16. O trâmite processual da Autorização Ambiental com ou sem Regularização do Uso de recursos hídricos para a complementação de licenciamento ambiental realizado por município conveniado com a FEMARH será o mesmo dos art. 6º e 7º respectivamente, desta instrução normativa.

Art. 17. O trâmite da Autorização de Queima Controlada (AQC), Registro de Embarcação (RE) e Carteira de Pescador (CP), ocorrerá conforme o inciso III do Art. 3º desta Lei.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRE-SE.

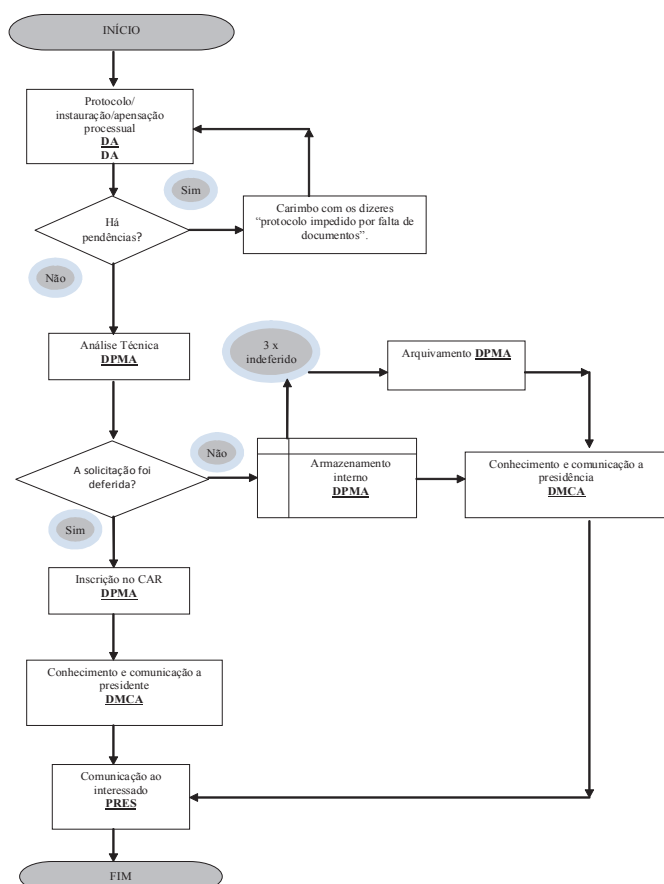
ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR

Presidente Interina

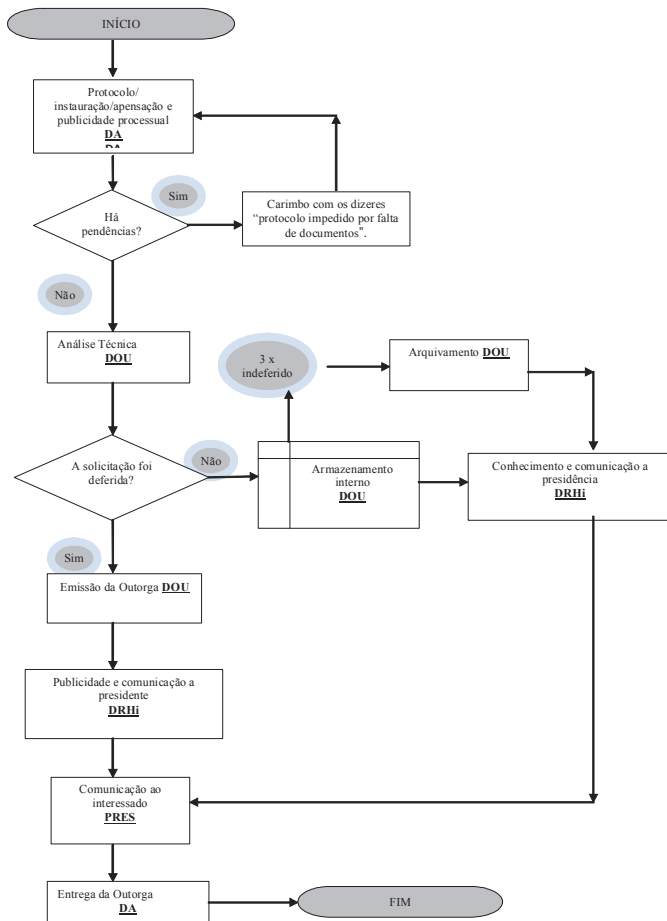
FEMARH/RR

ANEXO I

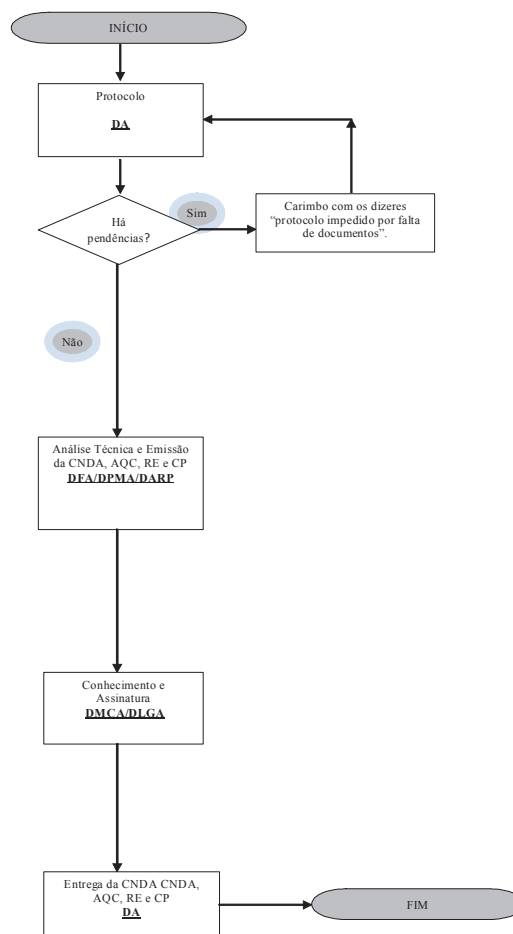
a) Fluxograma processual do cadastro ambiental RURAL (CAR)



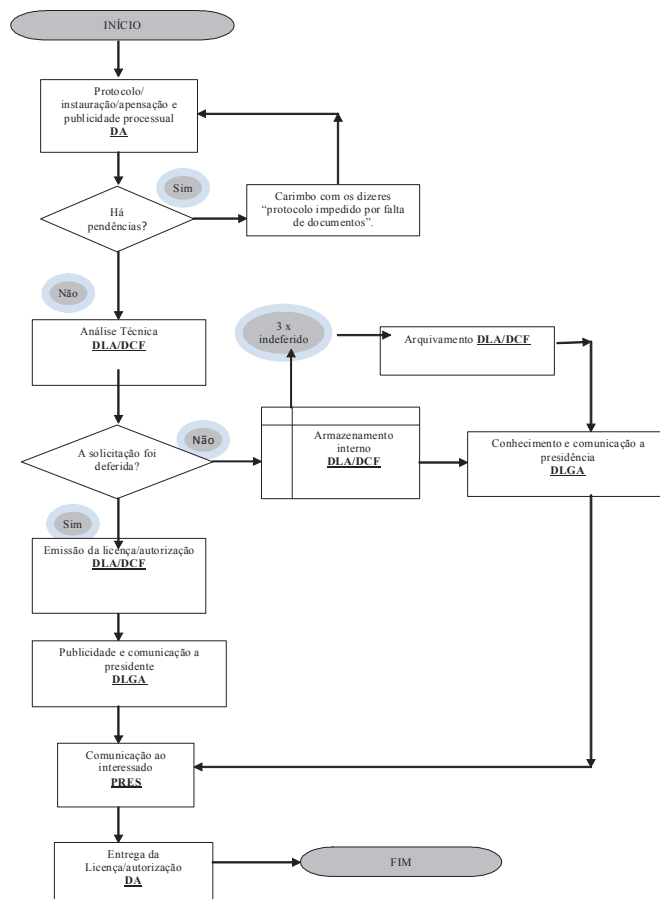
a) Fluxograma processual da regularização do uso de recursos hídricos (OUTORGA, CADASTRAMENTO DE USO INSIGNIFICANTE DE RHI E DISPENSA DE REGISTRO NO CNRH)



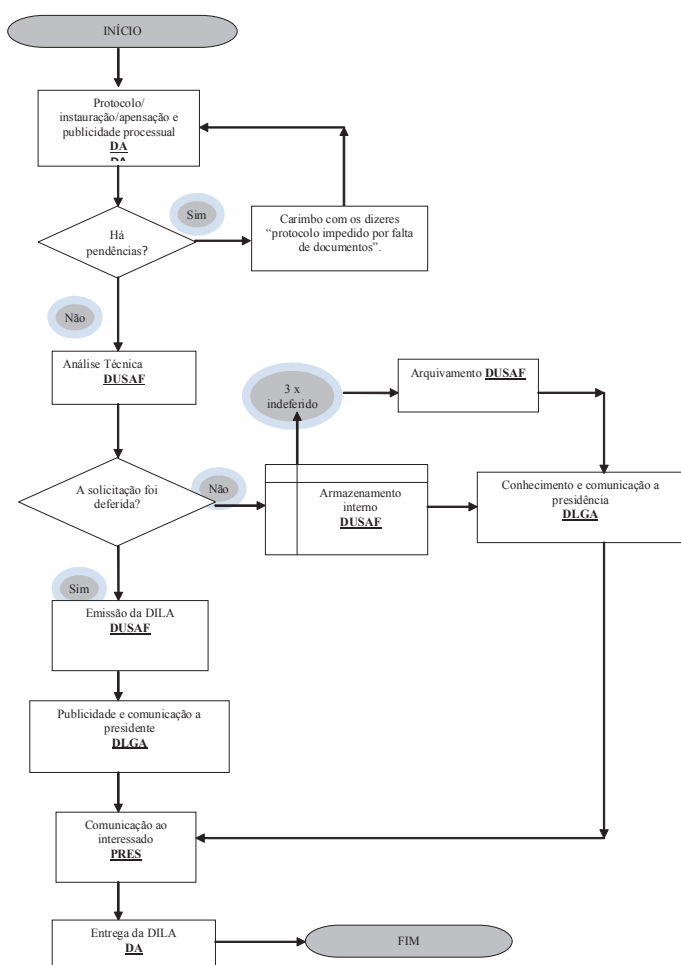
a) Fluxograma do trâmite da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA), Autorização de Queima Controlada (AQC), Registro de Embarcação (RE) e Carteira de Pescador (CP).



a) Fluxograma Processual das Licenças e Autorizações Ambientais (LP/LI/LO/LA/LAS/LAU/AA)



a) Fluxograma Processual da Declaração de Isenção de Licença Ambiental (DILA).



ANEXO II

a) Relação de documentos necessários para o Cadastro Rural Ambiental

- Cópia autenticada dos documentos pessoais – CPF, identidade e comprovante de residência do representante legal que assinar o requerimento da FEMARH/RR;
 - Cópia da procuração pública, se necessário;
 - Cópia do Imposto Territorial Rural – ITR, atualizada;
 - Cópia da autorização Ambiental ou Licença Ambiental, se necessário;
 - Cópia autenticada dos documentos que comprovem a propriedade ou posse da área;
 - Mapas (imagens de satélite de antes de 22 de julho de 2008 e atual) em formato SHP, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, especificando o DATUM utilizado e informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito **, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal, bem como, da Área Total da Propriedade (ha), da Área de Preservação Permanente a Recompôr (ha), da Área de Reserva Legal a Recompôr (ha) e da Área de uso alternativo do solo (ha); (Exceto beneficiário especial*)
 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do profissional responsável, devidamente credenciado junto a FEMARH/RR, pelas informações prestadas; (Exceto beneficiário especial*).
 - Procuração pública (se for o caso).
- (*) Beneficiário especial, o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural enquadrado na Lei nº. 11.326/06, e os povos e comunidades tradicionais, estabelecidos no Decreto Presidencial nº. 6.040/07.(**) Conforme o art. 11 da Lei nº 12.651/12.

b) Relação de documentos necessários para a Regularização do Uso de recursos hídricos

- Requerimento modelo FEMARH;
- RG;
- CPF;
- Declaração do usuário com detalhamento das atividades a serem desenvolvidas;
- Formulário específico para cadastramento;
- Documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel;
- ART do Consultor;
- Croqui de localização e acesso;
- Procuração pública (se for o caso).

c) Relação de documentos necessários para o licenciamento ambiental de atividades agropecuárias

Licença Prévia
Requerimento modelo FEMARH para LP, devidamente preenchido pelo empreendedor ou procurador;
Cadastro Técnico – CATE, modelo FEMARH devidamente preenchido pelo empreendedor ou procurador;

Cadastro Técnico Federal – CTF, modelo IBAMA devidamente preenchido pelo empreendedor (quando for o caso); Requerimento modelo FEMARH do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental - TCRA, ANEXO IV da Resolução 002/09 CEMA/RR, devidamente preenchido pelo empreendedor; Cópia dos documentos pessoais – CPF, identidade e comprovante de residência do representante legal que assinar o requerimento modelo da FEMARH. Se estrangeiro, apresentar cópia da Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pela Polícia Federal;
Cópia da procuração, CPF e identidade do procurador (quando for o caso); Cópia do CNPJ e Ato Constitutivo da Firma Empresário (antiga firma individual) ou da Sociedade registrado na Junta Comercial – Declaração de Firma Empresário, Contrato Social Consolidado ou Estatuto (quando pessoa jurídica); Cópia da ata da eleição da última diretoria (quando se tratar de sociedade anônima ou contrato social registrado, ou quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada). No caso de órgão público, apresentar Termo de Posse; Cópia da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, emitida por órgãos estadual(exceto casos citados na Lei complementar 153/09)
Projeto executivo/sistema de produção do empreendimento devidamente registrado na entidade de classe; Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do profissional subscrito com atribuição, para cada projeto executivo/sistema de produção específico e estudo ambiental, devidamente registrada na entidade de classe; Cópia da certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; Cópia do Termo de Outorga do Uso de recursos hídricos ou cadastro para uso da água superficial e ou subsuperficial (se houver captação de águas subterrâneas ou superficiais ou lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água – quando for o caso);
Cópia de Autorização de Desmatamento (floresta), quando for o caso ou supressão vegetal (cerrado); Cópia de documento comprovando o envio de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio – FUNAI para autorizar a exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de dez quilômetros no entorno de terra indígena demarcada, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965; Cópia dos documentos que comprovem a propriedade ou posse da área, contendo planta georreferenciada e memorial descritivo devidamente aprovados pelos órgãos competentes;
Anúncia do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber; Averbação da Área de Reserva Legal, registrada em cartório de imóveis (quando título de propriedade) ou Termo de Compromisso da Averbação da Reserva Legal - TCARL, modelo FEMARH (quando posse) conforme Art. 16, §§ 8º e 10º da Lei nº 4.771/65 (quando for necessário lançar no SISPROF)
Declaração de Manutenção das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; Estudo ambiental do empreendimento (RCA, PCA ou EIA/RIMA) conforme Resolução 002/09 CEMA/RR, devidamente registrado na entidade de classe e assinado por profissional habilitado e credenciado na FEMARH.
Documentos Complementares (documentos que podem ser solicitados após formalização do processo, durante sua análise técnica). Dependendo do tipo, do porte, da localização e do potencial de impacto do empreendimento, a FEMARH poderá solicitar em complementação aos documentos apresentados o Plano de Recuperação de Área degradada – PRAD, devidamente registrado na respectiva entidade de classe, por profissionais credenciados no órgão. Neste caso, será emitido um Termo de Referência específico, fornecido após a vistoria da área, para subsidiar a elaboração do estudo; Se a instalação da empresa ocorrer em prédio existente, em construção nova ou ampliação, juntar 01 (uma) cópia do projeto já aprovada pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE e pela Vigilância Sanitária Estadual;
Autorização dos órgãos competentes pelas faixas de servidão, para a utilização da mesma (caso o empreendimento pretenda se instalar próximo a rodovias ou lançar suas águas pluviais na faixa de domínio dessas rodovias). Obs.: 1. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou acompanhadas do original para conferência; 2. Todas as plantas, quando apresentadas, deverão ser entregues dobradas no formato A4, não sendo aceitos desenhos esquemáticos feitos à mão livre; 3. Os estudos ambientais, sempre que solicitados, deverão ser apresentados em meio digital e em meio impresso, este contendo o nome legível e a assinatura de toda a equipe técnica responsável por sua elaboração. Como medida de segurança, sugere-se ao coordenador da equipe rubricar todas as páginas do relatório apresentado; 4. Os projetos, planos e estudos, com relatórios descritivos e justificativos, os anexos e respectivas plantas devem estar em pastas com trilhos e encadernados, com os carimbos das plantas totalmente preenchidos e assinados; 5. A FEMARH se reserva o direito de exigir, de acordo com a especificidade / complexidade da atividade, complementação de informações a qualquer momento da análise do processo.
Licença de instalação Requerimento modelo FEMARH para LI, devidamente preenchido pelo empreendedor ou procurador; Cópia das Publicações do pedido de Licença Prévia – LP - (Prazo 15 – quinze - dias após protocolizar o Requerimento junto a FEMARH) no Diário Oficial do Estado - DOE e em jornal periódico de grande circulação em todo o estado; Cópia da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, atualizada; Cópia da Licença Prévia e exigências do Parecer Técnico (se houver); Ter atendido todas as exigências / restrições da Licença Prévia; Cópia do CNPJ e Ato Constitutivo da Firma Empresário (antiga firma individual) ou da Sociedade registrado na Junta Comercial – Declaração de Firma Empresário, Contrato Social Consolidado ou Estatuto (quando pessoa jurídica); Cópia da ata da eleição da última diretoria (quando se tratar de sociedade anônima ou contrato social registrado, ou quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada). No caso de órgão público, apresentar Termo de Posse; OBS.: 1. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou acompanhadas do original para conferência; 2. Os projetos, planos e estudos, com relatórios descritivos e justificativos, os anexos e respectivas plantas devem estar em pastas com trilhos e encadernados, com os carimbos das plantas totalmente preenchidos e assinados; 3. A FEMARH se reserva o direito de exigir, de acordo com a especificidade / complexidade da atividade, complementação de informações a qualquer momento da análise do processo.
Licença de operação Requerimento modelo FEMARH para LO, devidamente preenchido pelo empreendedor ou procurador; Cópia do CNPJ e Ato Constitutivo da Firma Empresário (antiga firma individual) ou da Sociedade registrado na Junta Comercial – Declaração de Firma Empresário, Contrato Social Consolidado ou Estatuto (quando pessoa jurídica); Cópia da ata da eleição da última diretoria (quando se tratar de sociedade anônima ou contrato social registrado, ou quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada). No caso de órgão público, apresentar Termo de Posse; Cópia das Publicações do pedido de Licença de Instalação – LI - (Prazo 15 – quinze - dias após protocolizar o Requerimento junto a FEMARH) no Diário Oficial do Estado - DOE e em jornal periódico de grande circulação em todo o estado; Cópia da Licença de Instalação e as exigências contidas no parecer técnico (se houver); Ter atendido todas as exigências / restrições da Licença de Instalação; OBS.: 1. Todas as cópias deverão ser autenticadas ou acompanhadas do original para conferência; OBS. 2. Os planos de monitoramento devem estar em pastas com trilhos e encadernados, com os carimbos das plantas totalmente preenchidos e assinados; OBS. 3. A FEMARH se reserva o direito de exigir, de acordo com a especificidade / complexidade da atividade, complementação de informações a qualquer momento da análise do processo.

Observação:

Enquanto não forem estabelecidas as exigências documentais complementares deste anexo II, os processos de licenciamento e autorização serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima

PORTARIA Nº. 042/2013 GAB/IPEM/RR

Boa Vista, 09 de maio de 2013

O Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelas Leis nº 372, de 16 de maio de 2003 e nº 536 de 24 de Março de 2006 e pelo Decreto 455-P de 23/06/2006, publicados no D.O.E. de 27 de Junho de 2006, respectivamente.

Considerando a Portaria nº 186 de 08/08/06 do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
Considerando o MEMO/DIEM Nº 055 de 07/05/2013, referente ao pedido de adiamento de férias.

RESOLVE:

Art.1º Adiar o gozo de férias da servidora VÍRVIA VILORYATHANIA BRAGA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos [incisos III, VI e VII do caput](#) e do [parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal](#), para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o [art. 241 da Constituição Federal](#);

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;
[Regulamento](#)

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais

frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. [Regulamento](#)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos

ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado

até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 21. Revogam-se os [§§ 2º, 3º e 4º do art. 10](#) e o [§ 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e [retificado em 12.12.2011](#)

*

PARECER Nº 064/2016-GABPGM

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Indígenas.

ASSUNTO: Licenciamento ambiental para obras de infraestrutura no âmbito do Município de Boa Vista.

RESPOSTA:

À SMGA,

Trata-se de parecer jurídico em relação à existência de competência administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Indígenas para emitir licenciamento ambiental para obras de infra-estrutura no âmbito do Município de Boa Vista, especialmente para fazer cumprir as exigências documentais de concedentes de Convênios Federais.

Para melhor compreensão, deve-se realizar uma análise ampla, abrangendo a Carta Magna Brasileira, que aduz ser de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Observa-se que o dispositivo acima, informa que os entes federativos possuem competência comum para proteção ao meio ambiente, partindo deste entendimento, a Lei Complementar 140/2012 e demais normas aplicadas à espécie, vieram para regulamentar essa parceria entre os entes no que tange a competência para tratar do meio ambiente, com a preservação as florestas, fauna e a flora.

Para que houvesse uma melhor compreensão das determinações da Constituição Federal, entrou em vigor a Lei Complementar 140/2012, a qual veio



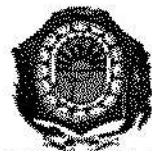
para regulamentar os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Nesse esboço, dispõe o Art. 9º a competência municipal em relação ao meio ambiente.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);





PREFEITURA DE
BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

As Políticas Públicas de Meio Ambiente são discutidas e decididas em âmbito de Resoluções dos Conselhos Federal, Estadual e Municipais de Meio Ambiente. No caso de Roraima, o Conselho Estadual, órgão que contempla a participação de membros dos municípios, do estado, da união e de organizações não governamentais, deliberou através da Resolução CEMACT/RR Nº 01, de 21 de janeiro de 2014 quais seriam as competências administrativas dos Municípios do Estado de Roraima.

A Resolução CEMACT/RR Nº 01/2014, trouxe a figura da comissão Tripartite Estadual, que é uma união dos Municípios com o Estado para organização e gestão da competência ambiental.

Art. 2º A Comissão Tripartite Estadual constitui um espaço institucional de diálogo entre os entes federados e tem por objetivo:

- I - apoiar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos;
- II - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- III - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;
- IV - apoiar o exercício da atuação subsidiária.

Art. 3º A Comissão Tripartite Estadual terá como atribuição:

- I - Propor estratégias para o fortalecimento e harmonização do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Estadual de Meio Ambiente e Sistemas Municipais de Meio Ambiente;

- II - Propor diretrizes para a estruturação dos Sistemas Estadual e Municipais de Informações sobre o Meio Ambiente e sua integração com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), com vistas a aperfeiçoar a comunicação entre os membros do SISNAMA, garantindo uma atuação mais ágil e eficiente.

Afunilando esta Resolução para o Município de Boa Vista, o art. 4º traz a composição da Comissão Tripartite Estadual.

Art. 4º A Comissão Tripartite Estadual será composta, paritariamente, por:

I - 3 (três) representantes da União, indicados pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - 3 (três) representantes do Estado, indicados pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente;

III - 3 (três) representantes dos Municípios, sendo 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Ambiental de Boa Vista - SMGA, 01 (um) pelo Fórum Permanente de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, e 01 (um) pela Associação dos Municípios de Roraima.

§ 1º O quórum mínimo de cada reunião depende da presença de, pelo menos, um representante de cada ente federativo;

§ 2º A Presidência da Comissão Tripartite Estadual será exercida em regime de rodízio entre os representantes de cada ente da federação, a cada 2 (dois) anos;

§ 3º A Comissão deverá reunir-se, no mínimo, a cada dois meses, sendo que suas deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos presentes;

§ 4º A Comissão Tripartite Estadual terá sua organização e funcionamento regido pelo seu regimento interno, a ser aprovado até a terceira reunião.

Ainda neste dispositivo, temos a competência municipal.

Art. 5º Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao município:

I - o licenciamento e a fiscalização das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local em áreas rurais, áreas urbanas consolidadas e áreas de expansão urbana, observada a legislação vigente;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's).

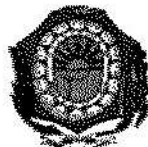
II - ações administrativas e programas da gestão ambiental que constem de instrumentos de cooperação firmados entre entes federativos.

Logo, em atenção ao exposto, temos que o

Município de Boa Vista possui competência para realizar licenciamento de atividades que possam causar impacto ambiental, sem a necessidade de termos de cooperação com os demais entes federativos, visto que o mesmo possui competência concorrente, conforme dispositivos acima, bem como o artigo 24 da Constituição Federal.

Por derradeiro, O Município de Boa Vista possui autonomia ambiental em razão de sua participação na Comissão Tripartite, e que por sua vez é





PREFEITURA DE
BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

emanada através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Indígenas (Órgão Municipal), a qual possui total legitimidade para emissão de licenciamento ambiental para obras de infraestrutura no âmbito do Município de Boa Vista, em conformidade com a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CEMACT/RR N° 01/2014.

É o parecer. S.M.J.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2016.

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

Procuradora Geral do Município

OAB/RR 433

RESOLUÇÃO CEMACT Nº 1 DE 21/01/2014

Publicado no DOE em 18 fev 2014



Dispõe sobre o Programa Estadual de Descentralização da Gestão Ambiental com fins de execução do compartilhamento da gestão ambiental mediante normas de cooperação entre os Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; define as tipologias, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima - CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994;

Considerando: que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando: o disposto na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente à regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando: o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 547, de 23 de junho de 2006, com referência à competência da União e do Estado para a autorização do uso dos recursos hídricos;

Considerando: as Resoluções CONAMA nº 09 e 010 de 06 de Dezembro de 1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe I a IX;

Considerando: a necessidade de definição de diretrizes de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, da regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e de regras gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos, para a autorização de supressão de vegetação e para a fiscalização ambiental no Estado de Roraima, conforme previsões da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando: a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando: a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

Resolve:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 1º Esta resolução institui o Programa Estadual de Descentralização da Gestão Ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 08 de Dezembro de 2011, e fixa normas para a cooperação entre os Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima, a seguir dispostas.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO TRIPARTITE ESTADUAL

Art. 2º A Comissão Tripartite Estadual constitui um espaço institucional de diálogo entre os entes federados e tem por objetivo:

- I - apoiar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos;
- II - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- III - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;
- IV - apoiar o exercício da atuação subsidiária.

Art. 3º A Comissão Tripartite Estadual terá como atribuição:

- I - Propor estratégias para o fortalecimento e harmonização do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Estadual de Meio Ambiente e Sistemas Municipais de Meio Ambiente;
- II - Propor diretrizes para a estruturação dos Sistemas Estadual e Municipais de Informações sobre o Meio Ambiente e sua integração com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), com vistas a aperfeiçoar a comunicação entre os membros do SISNAMA, garantindo uma atuação mais ágil e eficiente.

Art. 4º A Comissão Tripartite Estadual será composta, paritariamente, por:

- I - 3 (três) representantes da União, indicados pelo Ministério do Meio Ambiente;
- II - 3 (três) representantes do Estado, indicados pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente;
- III - 3 (três) representantes dos Municípios, sendo 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Ambiental de Boa Vista - SMGA, 01 (um) pelo Fórum Permanente de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, e 01 (um) pela Associação dos Municípios de Roraima.

§ 1º O quórum mínimo de cada reunião depende da presença de, pelo menos, um representante de cada ente federativo;

§ 2º A Presidência da Comissão Tripartite Estadual será exercida em regime de rodízio entre os representantes de cada ente da federação, a cada 2 (dois) anos;

§ 3º A Comissão deverá reunir-se, no mínimo, a cada dois meses, sendo que suas deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos presentes;

§ 4º A Comissão Tripartite Estadual terá sua organização e funcionamento regido pelo seu regimento interno, a ser aprovado até a terceira reunião.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao município:

I - o licenciamento e a fiscalização das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local em áreas rurais, áreas urbanas consolidadas e áreas de expansão urbana, observada a legislação vigente;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's).

II - ações administrativas e programas da gestão ambiental que constem de instrumentos de cooperação firmados entre entes federativos.

Art. 6º A FEMARH, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos Municípios para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, desde que solicitado de forma justificada, atuando supletivamente nos demais casos.

CAPÍTULO IV - DO CONCEITO DE IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL E ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 7º Fica definido, para fins desta Resolução, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

§ 1º Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

I - a área de influência direta da atividade ou empreendimento ultrapassar os limites do Município;

II - atingir unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;

III - atingir áreas que forem objeto de leis específicas;

IV - a atividade estiver sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

§ 2º Os limites da área de influência direta são determinados pela abrangência ou alcance dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento.

Art. 8º Fica definido como área urbana consolidada: aquela que atende a pelo menos dois dos seguintes critérios:

a) definição legal pelo Poder Público;

b) parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 25 (vinte e cinco) habitantes por hectare;

c) existência de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 9º A magnitude do impacto ambiental será enquadrada em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no anexo 5 dessa Resolução, e nos termos da tabela abaixo.

MAGNITUDE DO IMPACTO AMBIENTAL

PORTE POTENCIAL POLUIDOR

	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	Impacto Baixo Classe 1A	Impacto Médio Classe 2A	Impacto Alto Classe 3ª
Médio	Impacto Baixo Classe 1B	Impacto Médio Classe 2B	Impacto Alto Classe 3B
Grande	Impacto Baixo Classe 1C	Impacto Médio Classe 2C	Impacto Alto Classe 3C
Excepcional	Impacto Baixo Classe 1D	Impacto Médio Classe 2D	Impacto Alto Classe 3D
1A - porte pequeno/potencial poluidor pequeno	2C - porte grande/potencial poluidor médio		
1B - porte médio/potencial poluidor pequeno	2D - porte excepcional/potencial poluidor médio		
1C - porte grande/potencial poluidor pequeno	3A - porte pequeno/potencial poluidor alto		
1D - porte excepcional/potencial poluidor pequeno	3B - porte médio/potencial poluidor alto		
2A - porte pequeno/potencial poluidor médio	3C - porte grande/potencial poluidor alto		
2B - porte médio/potencial poluidor médio	3D - porte excepcional/potencial poluidor alto		

Parágrafo único. A Magnitude do impacto ambiental exprime, através de uma valoração gradual, a extensão e a intensidade da alteração provocada no componente ambiental atingido (ar, água, solo e socioeconomia), conforme descrito no anexo 1 dessa Resolução:

Art. 10. As atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento serão submetidos à análise de técnicos com as habilitações dispostas no anexo 2 dessa Resolução.

CAPÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO.

Art. 11. Observadas às atribuições dos demais entes federativos, compete ao Estado:

I - o licenciamento das atividades ou empreendimentos:

- a) localizados ou desenvolvidos em mais de 01 (um) Município;
- b) cuja área de influência direta ultrapasse os limites do Município;
- c) localizados em Unidades de Conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);
- d) que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA);
- e) que explorem recursos Minerais, sem prejuízo da incondicional regularização junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e demais licenças/autorizações no âmbito local.

§ 1º Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo município envolva regularização do direito de uso dos recursos hídricos, este procedimento deverá ser realizado pela FEMARH.

II - as seguintes ações administrativas da gestão ambiental:

- a) a autorização de desmatamento de vegetação nativa em áreas rurais e urbanas;
- b) gestão dos produtos e subprodutos florestais nos procedimentos de licenciamento ambiental;

- b) gestão dos produtos e subprodutos florestais nos procedimentos de licenciamento ambiental;
- c) gestão operacional do sistema de controle eletrônico DOF/SISPROF;
- d) a autorização de desmatamento em Áreas de Preservação Permanente (APP);
- e) a regularização do uso de recursos hídricos;
- f) a autorização de queima controlada;
- g) o registro de embarcação e a emissão de carteira de pescador;
- h) a gestão da fauna.

§ 2º Os municípios deverão orientar os empreendedores quanto à necessidade de realizarem as ações administrativas necessárias, para qual não têm competência, junto à FEMARH.

III - ações administrativas e programas da gestão ambiental que constem de instrumentos de cooperação firmados entre entes federativos.

Art. 12. A descentralização de que trata este ato normativo não desobriga o Estado do exercício do poder de polícia ambiental, quando caracterizada a omissão ou inépcia do Município no desempenho das atividades de licenciamento e fiscalização.

CAPÍTULO VII - DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES LICENCIADAS

Art. 13. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Para o exercício da ação fiscalizatória é necessário a atuação de servidor público, de carreira, investido do Poder de Polícia Administrativa;

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis;

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 14. Com vistas à utilização de esforços conjuntos deverão ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

CAPÍTULO VIII - DA CARACTERIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS MUNICIPAIS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL

Art. 15. O Município exercerá as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e com base no estabelecido nos Capítulos IV e V desta Resolução por meio de órgão ambiental capacitado e

art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e com base no estabelecido nos Capítulos IV e V desta Resolução por meio de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente de caráter deliberativo.

Parágrafo único. A inexistência de órgão ambiental capacitado ou de conselho municipal de meio ambiente ativo dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas municipais até a sua criação e pleno funcionamento.

Art. 16. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

§ 1º Para fins de verificação da compatibilidade do número de técnicos habilitados à disposição do ente federativo e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal, conforme disposto no Anexo IV desta Resolução.

§ 2º O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, veículo(s), programas de capacitação e condições de trabalho dignas e condizentes com a relevância de suas atribuições.

§ 3º O município deverá ter normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental.

Art. 17. Considera-se conselho municipal de meio ambiente deliberativo existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Parágrafo único. Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo aquele que cumpre seu regimento interno.

Art. 18. A insuficiência de equipe técnica habilitada mínima à disposição do órgão ambiental municipal para cada área de vocação socioeconômica de desenvolvimento, estabelecida em conformidade com o Anexo 2 desta Resolução, acarretará o reconhecimento da incapacidade do órgão ambiental para exercício das ações administrativas correspondentes, dando ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades correlacionadas.

Parágrafo único. O município que não possuir conselho municipal de meio ambiente ativo ou equipe técnica habilitada mínima para as ações administrativas de licenciamento das atividades ou empreendimentos, será considerado incapacitado para exercer esta função, o que ensejará instauração da competência supletiva do Estado.

CAPÍTULO IX - REQUISITOS PARA DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 19. Será condição para descentralização e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento e fiscalização ambiental pelo município, que este:

I - possua corpo técnico especializado, integrante de quadro funcional próprio ou contratado por meio de consórcio público intermunicipal, legalmente habilitado e dotado de competência legal para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;

II - tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;

II - tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;

III - possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

IV - tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Município deverá comprovar previamente à descentralização, o atendimento dos requisitos elencados neste artigo, juntando-os aos autos do procedimento celebrado, dentre outros documentos:

I - relação dos profissionais que integram seu corpo profissional especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o Município;

II - o endereço no qual serão requeridas as licenças;

III - relação de veículo(s) e equipamentos, como: GPS, câmera fotográfica(s), trena(s), computador(es), impressora(s) e softwares apropriados;

IV - cópia da legislação ambiental municipal existente;

V - cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada;

VI - cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor;

VII - cópia do documento de formalização jurídica do consórcio, quando for o caso;

VIII - cópia do ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.

Art. 20. As despesas financeiras e econômicas decorrentes da execução da descentralização deverão correr à conta de dotações próprias dos Municípios.

Art. 21. Os convênios celebrados em data anterior à publicação desta Resolução deverão ser cancelados no prazo de 1 (um) ano contado da sua publicação, caso ainda estejam vigentes.

Parágrafo único. Os municípios que tiverem seus convênios cancelados deverão celebrar novo convênio com a FEMARH, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação dessa resolução, desde que tenham atendido os requisitos dessa norma.

CAPÍTULO X - DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 22. Fica definido o Portal do Licenciamento, a ser disponibilizado na página da FEMARH, como instrumento integrante do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente, com o objetivo de acesso à informação sobre as estruturas municipais de governança ambiental e de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 23. Caberá aos municípios encaminhar a FEMARH e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, para fins de operacionalização e atualização do Portal do Licenciamento.

§ 1º Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental deve ser comunicadas a FEMARH pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal em até 15 dias úteis, a partir da alteração, para análise e vistoria;

§ 1º Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental deve ser comunicadas a FEMARH pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal em até 15 dias úteis, a partir da alteração, para análise e vistoria;

§ 2º A cada seis meses a estrutura de governança ambiental deverá remeter a FEMARH relatório das atividades licenciadas e fiscalizadas no seu município;

§ 3º após o decurso do prazo previsto no parágrafo 2º, os convênios objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental vigentes serão extintos ensejando a instauração de atuação supletiva pelo ente estadual.

Art. 24. São considerados dados e informações fundamentais nos relatório das atividades licenciadas e fiscalizadas no seu município, o seguinte:

I - cópia do ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em caso de mudança;

II - relação com identificação de cargo, vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consorciamento a disposição do órgão municipal, em caso de mudança;

III - relação de requerimentos de licenciamento ambiental recebidos no município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;

IV - cópias de licenças ambientais concedidas no município, georreferenciadas;

V - cópia do regimento interno atualizado do conselho municipal do meio ambiente em vigor, em caso de mudança;

VI - relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente, em caso de mudança;

VII - cópias das atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;

VIII - cópia(s) do(s) diploma(s) legal(is) que institui(em) o(s) sistema(s) municipal(is) de licenciamento e de fiscalização ambiental, em caso de mudança;

IX - informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente, em caso de mudança;

X - informações sobre os programas de monitoramento e autocontrole, quando for o caso;

XI - termos de referência utilizados em cada empreendimento licenciado.

Parágrafo único. O CEMACT poderá editar Resolução para acrescentar dados e informações essenciais à operacionalização do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente.

Art. 25. O órgão ambiental municipal deverá organizar e manter Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, que deverá se integrar ao Sistema Estadual.

CAPÍTULO XI - DAS AÇÕES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 26. Para apoio às ações de compartilhamento da gestão ambiental com o objetivo de implantação, implementação e fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente deverá ser celebrado termo de cooperação técnica entre os entes federados.

Parágrafo único. Caberá ao Município demandante a iniciativa da celebração do termo de cooperação técnica junto ao ente demandado, de acordo com a sua organização e capacidade para a gestão ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao Município demandante a iniciativa da celebração do termo de cooperação técnica junto ao ente demandado, de acordo com a sua organização e capacidade para a gestão ambiental local.

Art. 27. A cooperação técnica poderá versar sobre:

I - Capacitação e treinamento dos gestores e técnicos municipais de meio ambiente, visando:

- a) O planejamento integrado das ações de meio ambiente no âmbito local com as instâncias de gestão e planejamento regional;
- b) A orientação técnica para atendimento ao licenciamento das atividades de impacto local;
- c) A orientação técnica para os procedimentos da fiscalização ambiental no território municipal.

II - Apoio ao processo de organização das estruturas municipais de gestão ambiental, visando:

- a) A instituição dos marcos legais e regulamentares;
- b) O desenvolvimento das estruturas técnicas e administrativas;
- c) O desenvolvimento de instrumentos de comando e controle e de participação social.

III - Apoio à organização de alternativas de financiamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Município poderá celebrar mais de um termo de cooperação técnica para a estruturação do seu Sistema Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º Constará do Termo de Cooperação Técnica o compromisso do Município em elaborar e implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente, de maneira participativa e aprovado no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 28. O Município poderá ainda celebrar outros instrumentos de cooperação institucional tais como: consórcios públicos, observadas as disposições da Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas aplicáveis, bem como convênios, fundos públicos e privados e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Parágrafo único. No exercício da atuação subsidiária, os entes federativos poderão firmar consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares, inclusive de delegação da execução de ações administrativas, respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 140/2011 .

Art. 30. Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o Município deverá exigir, quando for o caso, a regularização dos usos dos recursos hídricos, junto a FEMARH, quando de domínio estadual, ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Art. 31. Os Municípios poderão apresentar à FEMARH os requisitos dispostos no Capítulo IX desta Resolução, solicitando a comprovação de capacitação para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Art. 31. Os municípios poderão apresentar a FEMARH os requisitos dispostos no Capítulo IX desta Resolução, solicitando a comprovação de capacitação para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§ 1º A FEMARH deverá criar por meio de portaria uma comissão permanente de descentralização da gestão ambiental, composta por no mínimo quatro Analistas Ambientais Efetivos;

§ 2º A documentação comprobatória da habilitação do Município quando encaminhada à FEMARH, será remetida à sua Comissão de descentralização da gestão ambiental, que terá prazo de 60 dias, para fazer a análise e aprovação da capacidade do órgão municipal de meio ambiente para as atividades previstas nesta resolução, com possibilidade de recurso ao CEMACT, em caso de indeferimento;

§ 3º A Comissão de descentralização da gestão ambiental da FEMARH, após análise da documentação e visita técnica "in loco" encaminhará parecer técnico, caso favorável, a Procuradoria Jurídica da FEMARH (PROJUR/FEMARH), para análise acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios pelo Município para a realização da gestão ambiental das atividades consideradas de impacto local;

§ 4º A Comissão de descentralização da gestão ambiental e a PROJUR/FEMARH, após a obtenção de parecer jurídico favorável acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios, procederão à redação do convênio com o município interessado.

Art. 32. Os Municípios poderão solicitar a celebração de convênio para a descentralização da gestão ambiental ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (CEMACT), apresentando o parecer técnico da comissão de descentralização, o parecer jurídico da procuradoria jurídica da FEMARH e a minuta do convênio.

§ 1º O CEMACT, após comprovado pela FEMARH que o Município atendeu ao disposto no Capítulo IX dessa Resolução, comunicará o Município, via ofício, que o mesmo poderá celebrar convênio de descentralização da gestão ambiental junto ao CEMACT, comunicando também, a FEMARH, o IBAMA, o Ministério Público e as Câmaras Municipais;

§ 2º O CEMACT manterá Cadastro atualizado dos Municípiosconveniados, ao qual dará publicidade, em especial por meio do sítio eletrônico da FEMARH, no portal do licenciamento;

§ 3º A cada 02 (dois) anos, a partir de sua publicação, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMACT.

Art. 33. Somente após a homologação da habilitação pelo CEMACT, com a celebração do convênio, o Município estará apto para a realização da gestão ambiental das atividades consideradas de impacto local, conforme previsto na previstos na Lei Complementar nº 140/2011 .

Art. 34. O órgão licenciador competente é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

Art. 35. No caso de se detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência territorial e/ou da modalidade do licenciamento ou autorização, o órgão ambiental demandado remeterá o mesmo imediatamente ao órgão ambiental competente, dando ciência ao requerente.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou conflito sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ou autorização ambiental, o respectivo processo será submetido à Comissão Tripartite. Não havendo consenso, será remetido ao CEMACT, para deliberação.

Art. 36. Os casos omissos quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pela FEMARH, submetidos ao CEMACT que, decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo V dessa Resolução.

Art. 36. Os casos omissos quanto a atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pela FEMARH, submetidos ao CEMACT que, decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo V dessa Resolução.

Art. 37. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, em trâmite na FEMARH, na data da publicação dessa Resolução continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de atividades ou empreendimentos de competência municipal, já licenciados pela FEMARH, com Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, continuarão vigentes até a 1.^a renovação da Licença, quando então deverão ser transferidos ao Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA).

Art. 38. Os municípios que não estão capacitados na forma do Capítulo IX desta Resolução e não possuem convênio de descentralização da gestão ambiental, terão prazo de até 04 (quatro anos) para se adequar, quando então deverão exercer plenamente os licenciamentos ambientais das atividades ou empreendimentos de âmbito local.

Parágrafo único. No período referido no caput, a FEMARH atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 39. Independe de licenciamento ou autorização ambiental a reforma de plantações florestais e a limpeza de áreas de pastagem ou cultivos em regime de pousio, por no máximo 05 (cinco) anos, que integrem empreendimentos já devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observando o Art. 11, § 1º, II, d, desta resolução, quando for o caso.

Art. 40. A FEMARH se resguarda ao direito de solicitar ao órgão municipal de meio ambiente, processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo município, quando julgar necessário.

Art. 41. Os casos omissos nesta Resolução serão instruídos pelo Presidente que convocará reunião extraordinária do conselho do CEMACT, e/ou pela Instrução Normativa FEMACT/nº 001/2003.

Art. 42. O anexo V dessa resolução será atualizado pelo CEMACT em 02 anos a partir de sua publicação.

Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Rodolfo Pereira/Presidente

CEMACT/RR

ANEXO I - MAGNITUDE DO IMPACTO AMBIENTAL

- Baixo: o impacto causará poucas modificações no componente ambiental considerado;
- Médio: o impacto causará modificações moderadas no componente ambiental considerado;
- Alto: o impacto causará muitas modificações no componente ambiental considerado.

ANEXO II - HABILITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA:

Para as atividades classificadas como de BAIXO IMPACTO, o licenciamento ambiental deverá ser realizado por profissionais de nível superior, desde que capacitados para atuação no licenciamento ambiental e que tenha correlação com a respectiva área de formação técnica.

Para o Licenciamento Ambiental de atividades de MÉDIO e ALTO IMPACTO, o Município deverá

Para o Licenciamento Ambiental de atividades de MÉDIO e ALTO IMPACTO, o Município deverá possuir a disposição equipe técnica com formação superior, capacitada, multidisciplinar, formada por profissionais habilitados por seus respectivos Conselhos de Classe, por exemplo:

ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS:

Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Geólogo, Engenheiros Agrônomos.

ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

Biólogos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Civis, Engenheiros Florestais, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Químicos, Engenheiros Sanitaristas, Engenharia de Pesca, Engenharia de Produção.

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS:

Biólogos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Zootecnista, Engenharia de Pesca.

ANEXO III - GRUPOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES POLUIDORES OU UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS:

- agricultura
- aquicultura
- criação de animais
- extrativismo

ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS:

- comércio de agrotóxicos e outros
- cemitérios
- energia e telecomunicações
- estruturas de apoio a embarcações
- obras e construções
- hospitais, laboratórios, postos de lavagem e lavanderias

ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

- indústrias de transformação e serviços de natureza industrial

- indústrias de transformação e serviços de natureza industrial
- petróleo, gás e álcool carburante
- saneamento: processamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, sistema de abastecimento de água, sistema de drenagem pluvial, sistema de esgotamento sanitário
- serviços: abastecimento de veículos e máquinas, estocagem tratamento e disposição de resíduos
- transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário

ANEXO IV - NÚMERO MÍNIMO DA EQUIPE TÉCNICA

BAIXO IMPACTO MÉDIO/ALTO IMPACTO

Min - 02 profissional Min - 02 profissionais

P - 02 profissional P - 03 profissionais

M - 03 profissionais M - 04 profissionais

G - 05 profissionais G - 15 profissionais

Para o enquadramento dos Municípios nas categorias de Mínimo, Pequeno, Médio e Grande, foram consideradas informações quanto à área em hectares, o número de habitantes e o histórico de licenciamento ambiental realizado em cada Município, conforme a tabela a seguir:

ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO		TODAS ATIVIDADES	NÃO INDUSTRIAL	AGROPECUÁRIA	INDUSTRIAL	
MAGNITUDE DO IMPACTO		BAIXO	MÉDIO/ALTO	MÉDIO/ALTO	MÉDIO/ALTO	
MUNICÍPIO	CATEGORIA	NÚMERO DE PROFISSIONAIS				TOTAL
Boa Vista	G	05	15			20
Rorainópolis	M	02	01	02	01	06
Caracaraí	P	01	01	01	01	04
Alto Alegre	M	02	01	02	01	06
Mucajaí	P	01	01	01	01	04
Cantá	M	02	01	02	01	06
Bonfim	M	02	01	02	01	06
Pacaraima*	Min	01	01			02
Amajari	M	02	01	02	01	06
Normandia	Min	01	02			03
Iracema	P	01	01	01	01	04
Uiramutã*	Min	01	01			02
Caroebe	Min	01	02			03
São João da Baliza	P	01	01	01	01	04
São Luís do Anauá	M	02	01	02	01	06

(*) Municípios cuja área de gestão ambiental é circunscrita à sede.

ANEXO V - TIPOLOGIA DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

ANEXO V - TIPOLOGIA DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

LISTAGEM DE ATIVIDADES

Os empreendimentos e atividades foram organizados nas seguintes listagens:

- Listagem A - Atividades Minerárias
- Listagem B - Atividades Industriais: Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem C - Atividades Industriais: Indústria Química
- Listagem D - Atividades Industriais: Indústria Alimentícia
- Listagem E - Atividades de Infraestrutura
- Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista
- Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris

Cada empreendimento e atividade receberam uma codificação da seguinte forma:

N-XX-YY sendo,

N- Letra relativa à listagem onde o empreendimento e atividade foram enquadrados;

XX - Número do item da tipologia;

YY - Número do subitem da tipologia.

GLOSSÁRIO REFERENTE AOS PARÂMETROS DETERMINANTES DE PORTE

Área construída - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em metro quadrado (m²), exceto no caso da atividade de fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, quando deverá ser expressa em hectare (ha).

Para Área inundada, face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir:

Área inundada para barragens de hidrelétricas, barragens de perenização, barragens de saneamento e para descarga de fundo de represas em geral - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

Área inundada para piscicultura convencional e para pesque-pague - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

Para Área total, face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir.

Área total para subestação de energia elétrica - É a área efetivamente ocupada pelas instalações da subestação, devendo ser expressa em hectare (ha).

Área total para loteamento do solo urbano - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de

Área total para loteamento do solo urbano - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc.

Deve ser expressa em hectare (ha).

Área total para portos, aeroportos e terminais de carga - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como por exemplo, atracagem, pouso, taxiamento, estacionamento, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).

Área útil - Face à diversidade de atividades, são necessárias seis definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:

Área útil para atividades agrícolas, para silvicultura, inclusive centros de pesquisa ou de cultura experimental de OGM;

Área útil para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva - É o somatório das áreas destinadas ao plantio, ficando excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Área de cobertura de linhas 3D - É a área abrangida pela malha de linhas na qual se faz a pesquisa sísmica do tipo 3D dentro da área de projeto de prospecção. A área de cobertura de linhas 3D é expressa em quilômetro quadrado (km²). A área de projeto de prospecção, por sua vez, é a área na qual são feitos os levantamentos geofísicos com vistas à prospecção de gás natural ou de petróleo.

Área útil para determinados estabelecimentos industriais (inclusive quando associados à reciclagem) - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Área útil para manejo de florestas nativas - É o somatório das áreas dos talhões destinados à exploração, ficando excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Área útil para obras de infra-estrutura em mineração (pátio de resíduos, pátio de produtos e oficinas) - É o somatório das áreas necessárias ao exercício da atividade de suporte considerada, incluindo as áreas destinadas aos sistemas de controle ambiental bem como as áreas de circulação, de estacionamento e de manobras. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração - É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Área útil para piscicultura em tanque-rede - É o somatório das áreas dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso a área útil deve ser expressa em metro quadrado (m²).

Capacidade de armazenagem - É a capacidade máxima de armazenamento da instalação considerada. A capacidade de armazenagem deverá ser expressa em metro cúbico (m³), exceto no caso de unidades de

Capacidade de armazenagem - É a capacidade máxima de armazenamento da instalação considerada. A capacidade de armazenagem deverá ser expressa em metro cúbico (m³), exceto no caso de unidades de armazenamento de grãos ou de sementes, quando deverá ser expressa em tonelada (t).

Capacidade instalada - É a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade instalada deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

Capacidade mensal de incubação - É a capacidade máxima mensal de produção de ovos incubados, devendo ser expressa em número de ovos por mês.

Capacidade de produção - É a capacidade máxima de geração de biogás produzido a partir da decomposição de matéria orgânica, determinada em função do porte do equipamento e do respectivo período de operação. A capacidade de produção de biogás deve ser expressa em Nm³/dia (normal metro cúbico/dia).

Comprimento de linha 2D - É a soma dos comprimentos dos traçados ao longo dos quais se faz a pesquisa sísmica do tipo 2D dentro da área de projeto de prospecção. O comprimento de linha 2D é expresso em quilômetro (km). A área de projeto de prospecção, por sua vez, é a área na qual são feitos os levantamentos geofísicos com vistas à prospecção de gás natural ou de petróleo.

Densidade populacional bruta - É a relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total do empreendimento (Pop/AT).

Estima-se essa população a partir dos parâmetros urbanísticos a serem adotados para o empreendimento, conforme a legislação municipal (número de moradias x habitantes por moradia). A densidade populacional bruta deve ser expressa em hab/ha (habitante por hectare).

Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e refere-se sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

Faturamento anual - É a receita anual operacional bruta obtida com o exercício da atividade considerada, devendo ser expressa em reais por ano (R\$/ano).

Matéria-primaprocessada - É a quantidade máxima de produção da maromba, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade desses equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t argila/ano (tonelada de argila por ano).

Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

Número de empregados - É o número total de pessoas que trabalham no empreendimento, seja nas atividades de produção, seja nas atividades administrativas ou de suporte, incluídas as contratações de qualquer natureza cujo objeto seja a prestação não eventual de serviços.

Número de famílias - É a quantidade máxima de famílias a serem assentadas, devendo ser expresso em número de famílias (NF).

Número de matrizes - É a quantidade máxima de matrizes alojadas no empreendimento, devendo ser expressa em número de matrizes (NM), sendo que 1 (uma) matriz equivale a 10 (dez) cabeças de animais. Considerar as matrizes de produção (cria, recria e engorda) e de reposição.

Número de mudas - É quantidade máxima de mudas produzidas no viveiro, devendo ser expressa em número de mudas produzidas por ano (mudas/ano).

Número de mudas - É quantidade máxima de mudas produzidas no viveiro, devendo ser expressa em número de mudas produzidas por ano (mudas/ano).

Número de peças processadas - É a quantidade máxima de lâmpadas processadas por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

Número de poços exploratórios - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo.

Número de poços de produção - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor. Um campo de produção, por sua vez, é a área produtora de petróleo ou de gás natural a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo as instalações e os equipamentos destinados à produção. A perfuração de poços de produção adicionais, após o início de produção do campo, será computada como ampliação ou modificação e será passível de autorização ambiental de funcionamento ou de licença ambiental.

Número de unidades processadas - É a quantidade máxima de peças processadas, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

Número de veículos - Há três situações distintas, razão pela qual são apresentadas a seguir três definições específicas.

Número de veículos para o caso de transporte de resíduos perigosos - classe I - Referese à quantidade de veículos que será utilizada especificamente para o transporte do resíduo objeto do processo de licenciamento ou de autorização de funcionamento. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semi-reboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

Número de veículos para o caso de transporte de resíduos não perigosos - classe II - Refere-se à quantidade de veículos que será utilizada especificamente para o transporte do resíduo objeto do licenciamento. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semi-reboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

Número de veículos para o caso de transporte de produtos perigosos listados no Regulamento do Decreto Federal 96.044/1988 - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semi-reboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

Produção - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m³/h (metro cúbico por hora).

Produção bruta - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "run of mine" (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³), de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³).

Produção nominal - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

empreendimento ou atividade.

Quantidade operada - É o volume total de resíduos a serem tratados e/ou dispostos, em final de plano, devendo ser expresso em tonelada por dia (t/dia).

Tensão - É a tensão nominal da linha de transmissão ou da subestação de energia elétrica, devendo ser expressa em quilovolts (kV).

Vazão captada - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágüe final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).

Vazão de água tratada - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

Vazão máxima prevista - Face às especificidades das atividades, são necessárias três definições de vazão máxima prevista, conforme apresentado a seguir.

Vazão máxima prevista para transposição de água entre bacias - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m³/s (metro cúbico por segundo).

Vazão máxima prevista para interceptores, emissários, estações elevatórias e sistemas de reversão de esgoto sanitário - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

Vazão máxima prevista para canais de drenagem - É a vazão máxima do curso d'água para o período de recorrência proposto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

Vazão média prevista - É a vazão média de esgoto afluyente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

Volume - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico).

Volume comprimido - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m³/dia.

LISTAGEM A - ATIVIDADES MINERÁRIAS

CALENDARIO QUEIMADA

Conforme cronograma estabelecido na reunião do Comitê Gestor de Combate às Queimadas em Roraima, que ocorreu no dia 21 de janeiro de 2014, no Comando do Corpo de Bombeiros, informamos a divulgação dos locais e datas que serão realizadas as emissões das autorizações de queimada controlada nos municípios do Estado de Roraima.

MUNICIPIOS	DATA
IRACEMA (Sede)	01 de fevereiro de 2014
IRACEMA (Campos Novos)	02 de fevereiro de 2014
MUCAJAÍ (Vila Apiaú)	03 de fevereiro de 2014
MUCAJAÍ (Vila Nova)	04 de fevereiro de 2014
MUCAJAÍ (Samaúma)	05 de fevereiro de 2014
ALTO ALEGRE (Sede)	06 de fevereiro de 2014
ALTO ALEGRE (Paredão)	07 de fevereiro de 2014
BONFIM (Sede)	08 de fevereiro de 2014

ALTO ALEGRE (Sede)	06 de fevereiro de 2014
ALTO ALEGRE (Paredão)	07 de fevereiro de 2014
BONFIM (Sede)	08 de fevereiro de 2014
BONFIM (São Francisco)	09 de fevereiro de 2014
BONFIM (Taboca)	10 de fevereiro de 2014
BONFIM (Vila Vilhena)	11 de fevereiro de 2014
CANTÁ (Sede)	12 de fevereiro de 2014
CANTÁ (Felix Pinto)	13 e 14 de fevereiro de 2014
AMAJARÍ (Sede/Vila Brasil)	15 de fevereiro de 2014
AMAJARÍ (Vila Trairão/Bom Jesus)	16 de fevereiro de 2014
CARACARAÍ (Sede)	17 de fevereiro de 2014
CARACARAÍ (Petrólina)	18 de fevereiro de 2014
SÃO LUIZ	19 de fevereiro de 2014
SÃO JOÃO DA BALIZA	20 de fevereiro de 2014
CAROEBE (Sede)	21 de fevereiro de 2014
CAROEBE (Entre Rios)	22 de fevereiro de 2014
RORAINÓPOLIS	23 de fevereiro de 2014